



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)  
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)  
Juiz Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO  
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: [www.jfdf.jus.br](http://www.jfdf.jus.br) E-mail: [trdf@trf1.jus.br](mailto:trdf@trf1.jus.br)

ANO II

Brasília-DF, 01 de Março de 2018  
-Quinta -feira -

N.02

**As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.**

### - RELATORIA 1 -

**PROCESSO Nº 0022501-69.2017.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. **Recurso da parte autora** contra a sentença de improcedência do pedido de recebimento do auxílio-transporte por utilização de veículo próprio desde a data do ajuizamento da ação, utilizando-se como critério de referência os valores do transporte coletivo no percurso de ida e volta do trabalho.
2. A parte recorrente pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que tal decisão está em confronto com a jurisprudência dos tribunais superiores pela procedência do pedido quando se trata de revisão de auxílio transporte, independentemente do meio de transporte utilizado pelos servidores.
3. Assiste razão ao recorrente.
4. Com efeito, a jurisprudência tem assim decidido:

*“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte*

*tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

*(AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:..).”*

*“EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o auxílio-transporte tem como objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 2.165-36-2001. Logo, é devido aos que se utilizam de veículo próprio e/ou "transporte regular rodoviário". Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201502886366, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:..)*

5. Nessa esteira, a jurisprudência assente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em harmonia com o entendimento adotado em julgados do STJ entende:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.*

*APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM COMO EXIGÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO RETIDO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, seja através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. 3. Ademais, a concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento. 4. Agravo retido do autor provido. 5. Apelação do autor provida.*

*(AC 00179915020124013800, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:102.*

6. Todavia, quanto à pretensão de não desconto em folha, sem razão o recorrente. Com efeito, dispõe o art. 2º da MP nº 2.165-36/2001 que o valor do auxílio será apurado conforme a diferença entre as despesas realizadas com o transporte e o desconto de 6% (seis por cento) incidente, na hipótese, sobre o vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial (inciso II). Desse modo, ante a expressa previsão legal, mostra-se legítimo o desconto de 6% (seis por cento) sobre o vencimento dos autores.

7. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) até a data da requisição de pagamento (RE 579.431/RS), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

8. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da

repercussão geral do **RE 870947**, que trata especificamente sobre a correção monetária.

9. **Recurso parcialmente provido para julgar procedente o pedido de pagamento do auxílio-transporte à parte autora, desde a data do ajuizamento da ação, vez que não foi adunado aos autos o requerimento administrativo, utilizando-se como critério de referência os valores do transporte coletivo no percurso de ida e volta do trabalho, sendo necessária apenas a simples declaração da despesa firmada pelo servidor, sendo, ainda, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente.**

10. Honorários advocatícios e custas processuais incabíveis. **(por unanimidade - Data do julgamento 20/02/2018)**

**PROCESSO Nº 0069014-66.2015.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PRÓTESE MAMÁRIA EXTERNA. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO. COMPATIBILIZAÇÃO COM A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL [VORBEHALT DES MÖGLICHEN]. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.**

1. **Recurso da União** contra sentença que, confirmando antecipação de tutela anteriormente concedida, julgou procedente o pedido.

2. **Em sede de antecipação de tutela, confirmada na sentença**, o magistrado determinou que "a União e o Distrito Federal forneçam PRÓTESE MAMÁRIA EXTERNA Nº 9, no prazo de 10 (dez) dias."; e, **no mérito**, julgou procedente o pedido para

"a parte ré forneça à parte autora a prótese mamária externa solicitada pela Secretaria de Estado e Saúde do Distrito Federal (determinação cumprida, nos termos do art. 497, do CPC, consoante documentação comprobatória registrada em 13/12/2016 e 31/01/2017)."

3. **Requerimento de produção de prova pericial.** Não merece prosperar a alegação da União de ausência de prova nos autos de que a parte autora necessite do tratamento requerido, vez que ao contrário do alegado, consta dos autos relatório médico expedido por médico mastologista da rede pública de saúde do DF, que a autora é

mastectomizada com esvaziamento axilar a direita, com uso de prótese mamária externa há 04 (quatro) anos, necessitando de nova prótese. Tendo a mastologista, por fim, solicitado, nova prótese externa (pág. 08 da documentação IV).

4. **Mérito. Diante da negativa/omissão do Estado em fornecer insumos e medicamentos**, os quais a parte autora necessita para viabilizar o tratamento com vistas à manutenção de sua própria vida, faz-se necessária a intervenção do Estado-Juiz, a fim de assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais acima mencionados, mormente o da dignidade da pessoa humana, fundamentos que norteiam nosso Estado Democrático de Direito.

5. Questões de ordem orçamentária/organizacional não podem ser opostas, invocando-se a cláusula da reserva do possível, de modo a aniquilar/nulificar o direito fundamental à saúde/vida, que embora consista em direito fundamental de segunda dimensão, a exigir prestação positiva do Estado, encontra-se subjugado a um mínimo existencial, que no caso em comento consiste na realização dos exames indispensáveis para se obter um diagnóstico da doença do autor e iniciar o tratamento adequado.

6. Ademais, no presente caso, a parte autora adunou aos autos farta documentação médica proveniente da rede pública atestando a necessidade da prótese mamária externa em testilha.

7. Entre a proteção do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana (artigos. 5º e 6º, caput c/c 196 da CF/88) e o interesse da parte recorrente (fundamentada notadamente no “princípio da reserva do possível”, de entraves burocráticos, da necessidade de criação de “políticas públicas adequadas” e até agora inexistentes, de apontada ausência de “isonomia” com os demais cidadãos em mesmas condições que não recorreram ao Judiciário, e, por fim, da insuficiência dos recursos públicos), o e. STF solidificou a diretriz que privilegia o respeito inviolável do direito fundamental à vida, à saúde e à dignidade humana do paciente (nesse sentido confira-se: STF - RE 267.612/RS). Assim sendo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

8. **Recurso desprovido.**

9. **Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014.** Honorários advocatícios pela União, fixados em 10% (dez por

cento) do valor da causa, afastando a Súmula 421 do STJ, tendo em vista o atual entendimento do STF de que no atual estágio do constitucionalismo nacional, após a entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, é possível a condenação da União a pagar verbas sucumbenciais para a Defensoria Pública. (AR 1937 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017). **(por unanimidade - Data do julgamento 20/02/2018)**

**PROCESSO Nº 0020973-97.2017.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA ANISTIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização a título de danos morais, em razão da mora administrativa em promover a reintegração de anistiado político aos quadros do Poder Executivo.

2. Nas demandas em se busca a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, o STJ consagrou o entendimento segundo o qual o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.

3. Corroborando o entendimento supra, colaciono excerto do seguinte precedente jurisprudencial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995. 1. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização

por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/1994. 2. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995, que suspenderam a anistia concedida à parte recorrente. 3. Ocorre que, consoante entendimento do STJ, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94. Com efeito, nos casos como o da espécie - em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2014 - a pretensão está prescrita. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502374501, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2016)

4. No caso dos autos, o lapso temporal entre a data da publicação dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995, em 1995 e a data do ajuizamento da ação supera o lapso quinquenal, consumando-se a prescrição.

5. **Recurso desprovido por fundamento diverso.**

6. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). **(por unanimidade - Data do julgamento 20/02/2018)**

**PROCESSO Nº 0070302-49.2015.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

#### EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA ANISTIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITOPRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **Recurso da parte autora** contra sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição.

2. Nas demandas em se busca a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, o STJ consagrou o entendimento segundo o qual o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.

3. Corroborando o entendimento supra, colaciono excerto do seguinte precedente jurisprudencial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995. 1. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/1994. 2. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995, que suspenderam a anistia concedida à parte recorrente. 3. Ocorre que, consoante entendimento do STJ, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94. Com efeito, nos casos como o da espécie - em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2014 - a pretensão está prescrita. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502374501, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2016)

4. No caso dos autos, o lapso temporal entre a data da publicação dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995, em 1995 e a data do ajuizamento da ação supera o lapso quinquenal, consumando-se a prescrição.

5. **Recurso desprovido.**

6. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do

CPC/2015). (por unanimidade - Data do julgamento 20/02/2018)

PROCESSO Nº 0052509-63.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-reclusão.

2. Em síntese, alega a parte autora que o “último salário recebido pelo recluso, não pode ser levado em consideração, pois, a percepção pelo segurado recluso de renda um pouco superior ao que o regulamento fixou como baixa renda (art. 116 do RPS) não afasta o direito dos seus dependentes à percepção do benefício, porque estes não devem ficar alijados da proteção do sistema previdenciário, que é condição realizadora do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”. Além disso, aduz que existe julgado do STJ que permite a flexibilização do limite legal dos benefícios de auxílio-reclusão. Ao final, requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de concessão do benefício.

3. **Parecer MPF.** Em manifestação registrada em 17/04/2017, o ilustre membro do *Parquet* manifestou-se pela improcedência do pleito. Em suas razões, consignou que o salário de contribuição à época da reclusão era de R\$1.530,00, valor que supera o limite estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MF nº19/2014. Em conclusão, expôs que embora não haja grande diferença entre o limite da Previdência e a última remuneração do segurado, não é possível flexibilizar o critério financeiro, sob pena de gerar um efeito multiplicador de demandas com o mesmo objeto e, conseqüentemente, colocar em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário.

4. Segundo decorre do **art. 201, IV, da CF/88**, o benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. Nesse caso, **a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.** Tal

compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

5. Para efeitos de aferição da condição de baixa renda, a **Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014**, vigente à época do recolhimento do segurado à prisão, estabelecia um limite de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

6. No caso dos autos, a última remuneração integral percebida pelo segurado foi no valor de R\$1.530,00 (conforme CNIS registrado em 27/10/2017), valor este que, de fato, supera o limite estabelecido pela Portaria supramencionada **de maneira sobrepujante.**

7. Assim, inviável a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

**8. Recurso da parte autora desprovido.**

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.) (por unanimidade - Data do julgamento 20/02/2018)

#### - RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0010166-86.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO AO CASO. ORGÃOS DIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO.**

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A recorrente aduz que conforme o art. 310 da Lei nº 11.907/2009, publicada com a finalidade de reestruturar a composição remuneratória dos

beneficiados pela Lei nº 8.878/1994, na fixação do salário do trabalhador readmitido devem ser consideradas todas as parcelas remuneratórias a que o anistiado fazia jus no momento de sua demissão. Assevera que essas parcelas devem ser atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

As causas que envolvem as pretensões dos anistiados com fundamento na Lei nº 8.874/94 são da competência da Justiça Federal, conforme julgado do TRF da 1ª Região: “ (...) 2. *Competência. Legitimidade. Consoante orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, compete à Justiça Federal o julgamento de pretensões deduzidas tendo por objeto a anistia e o retorno ao serviço público fundada na Lei nº 8.878/94 e no art. 310 da Medida Provisória nº 441/2008 (e seus regulamentos Decretos nº 1.153/93; 1.498 e 1.499/95; 3.363/2000; 5.115/2004; 6.077/2007; 6.657/2008), bem como controvérsias decorrentes da relação jurídica dos seus beneficiários, em face da União, a quem confere legitimidade para as ações. (TRF1, AC 00217115920114013800 -- SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal CANDIDO MORAES, Julgamento 26/08/2015, pub. 16/10/2015). Preliminar arguida pela União rejeitada. (...) (AC 00610887320114013400 0061088-73.2011.4.01.3400 , JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2016 PAGINA:.)*

Em igual sentido, precedente da 1ª Turma Recursal/SJDF: Processo nº 0057890-23.2014.4.01.3400, relator Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 19/05/2016, e-DJF1 de 02/06/2016).

A parte autora, ao contrário do alegado, no entanto, quando demitido, não era funcionário do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, tendo sido posteriormente readmitido nos termos da Lei nº 8.878/94, **passando ao Ministério de Minas e Energia.**

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença assim fundamentada e não impugnada nas razões recursais: “(...) *essa conclusão depende de uma análise criteriosa, que deve ser feita pelo órgão ou entidade em que cada um dos anistiados foi reintegrado. No caso, vale ressaltar que a parte*

*autora nunca trabalhou no BNCC,mas sim na Companhia Siderúrgica Nacional–CSN, tendo sido readmitida no Ministério de Minas e Energia, conforme documentação inicial, não sendo beneficiária da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 21000.009444/2012 - 22,que tramitou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a Administração reconheceu, no Processo Administrativo 21000.003648/2013-31, a aplicação do índice de reajuste de 16,40%, referente a abril de 1992... Note- se que o fato de ter havido uma decisão administrativa, no âmbito do Ministério da Agricultura, reconhecendo um direito em abstrato a um grupo de anistiados, não significa dizer que houve um reconhecimento de dívida em favor da parte autora pelo seu órgão empregador, não se sustentando a tese defendida na petição inicial no sentido de que haveria valores devidos e não pagos pela Administração Pública, por falta de disponibilidade orçamentária”.*

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários pela recorrente vencida, no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da assistência judiciária. **(por unanimidade - Data do julgamento 30/01/2018)**

**PROCESSO Nº 0011254-62.2015.4.01.3400**  
**RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. SERVIDOR APOSENTADO DO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI Nº 11.171/2005. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial e assegurou “à parte autora a correção do padrão remuneratório dos proventos do autor de acordo com a Lei nº 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido caso ainda estivesse em atividade”.

*Em suas razões recursais, a União argui a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade de o Judiciário exercer função legislativa, aumentando vencimentos aos servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sustenta ainda que " só fazem jus ao novo Plano Especial de Cargos aqueles lotados no DNIT até 31 de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos, desde que a respectiva redistribuição tenha sido requerida até 31.07.2004 (art. 3º da Lei nº 11.171/2005), o que não é o caso da parte autora, que, na condição de aposentado(a)/pensionista do DNER, com a extinção do órgão, passou a integrar a folha de pagamento do Ministério dos Transportes, recebendo os proventos corretamente". Ainda, defende que os juros e a correção monetária devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de junho de 2009.*

Os servidores aposentados pelo extinto DNER, que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER. Matéria pacificada pela 1ª Seção do STJ, REsp 1244632 / CE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/09/2011: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO SUCESSOR (DNIT). APLICAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é sucessora daquela, não havendo razão jurídica para qualquer disparidade. 2. Orientação reafirmada no julgamento do Resp. 1.244.632/CE, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. É vedado ao STJ apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo Regimental não provido.*

Ressalta-se, que restou comprovado que a parte autora é pensionista de servidor inativo do extinto DNER, razão pela qual faz jus à paridade remuneratória almejada. Em consequência, a ela devem ser estendidos quaisquer benefícios ou

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Por fim, registre-se que a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário que firmou posicionamento no sentido de que "servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT" (**RE 677730 RG/RS, repercussão geral reconhecida, Relator para acórdão Ministro GILMAR MENDES, j. em 28/08/2014**).

Aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios. "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, **na parte em que disciplina a atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", conforme decisão do STF em repercussão geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Nos termos do voto do relator, o IPCA-E deverá ser o índice a ser aplicado a todos as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Recurso provido em parte. Sentença reformada somente no que tange à correção monetária.

Honorários incabíveis. (**por unanimidade - Data do julgamento 30/01/2018**)

**PROCESSO Nº 0006669-98.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

#### **EMENTA**

**CIVIL. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. ACORDO PARA EXCLUSÃO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA**

**Recurso interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF por danos morais em razão da demora para cumprimento de acordo firmado na Central de Conciliação do Juizado Especial Federal.

Em seu recurso, a parte alega que não foi imposta multa na sentença homologatória do acordo e que a manutenção do nome da parte autora no cadastro do SERASA enseja ação autônoma.

Da análise dos atos, verifica-se que não houve pedido inicial para cancelamento da inscrição do nome da parte no cadastro do SERASA, razão pela qual fica afastada a alegação de omissão na sentença recorrida.

A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou **manutenção indevida em cadastro de inadimplentes** ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (AgRg no AREsp 838.709/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016)

Hipótese em que a recorrida reconheceu, em acordo homologado em juízo, o erro na inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, prontificando-se a reparar o dano e excluir o registro. Todavia, como demonstrado nos presentes autos, a CAIXA não cumpriu o acordo no prazo estipulado de dez dias úteis, deixando não somente de efetuar um depósito no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), mas principalmente de retirar o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito.

Como consta da sentença, *“o acordo pré-processual foi celebrado em 04/12/2013, para ser cumprido em 10 (dez) dias úteis, ou seja, até o dia 18/12/2013. Contudo, em 13/1/2014, a CAIXA ainda não havia efetuado o depósito, o que levou a autora a procurar novamente a Central de Conciliação para providências e, sem resultado favorável, em 21/1/2014, ingressou com a presente ação. Enfim, a parte ré só liquidou a dívida em 22/1/2014, conforme informação da própria, na petição registrada em 05/6/2014. Dessa forma, conclui-se que a CAIXA atrasou em 34 (trinta e quatro) dias o cumprimento do acordo homologado em audiência pré-processual.”*

*A manutenção do nome da parte autora,*

*indevidamente, por mais de um mês configura, sim, por si só, dano moral indenizável. Não se trata de mero descumprimento, mas sim manutenção indevida de registro. De fato, “o sistema processual pátrio está dotado dos meios necessários (i) para ressarcir aquele que for prejudicado por litigância de má-fé, no bojo dos próprios autos, a teor do art. 18 do CPC; e (ii) para coagir as partes a cumprir as decisões e acordos judiciais. Logo, não há se falar em dano ou prejuízo extra-autos; todo o dano decorrente da demora em cumprir a decisão judicial não extrapola a própria lide.” Na hipótese, todavia, o meio adequado para obter a reparação pelo dano moral advindo do descumprimento não poderia ser outro senão o ajuizamento de ação autônoma, visto que extrapola o objeto daquela primeira ação, pois agora a violação deu-se sob a forma de manutenção indevida, enquanto na primeira, o foi pela inclusão indevida. As causas de pedir são distintas.*

**Recurso provido. Sentença reformada para fixar, segundo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as condições pessoais e a extensão do dano, os danos morais em R\$ 3.000,00 ( três mil reais), corrigidos a contar da presente data, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

**Honorários advocatícios indevidos. (por maioria - Data do julgamento 30/01/2018)**

**- RELATORIA 3 -**

**PROCESSO Nº 0013127-97.2015.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL JAIME TRAVASSOS SARINHO**

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IMPOSSIBILIDADE. PARA O TRABALHO. SATISFATÓRIO. SENTENÇA DESPROVIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE JUDICIAL MÉDICO. LAUDO MANTIDA. RECURSO**

**1.** Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em virtude da falta do requisito da incapacidade laboral.

**2.** A recorrente sustenta que a sentença baseou-se apenas no laudo do perito judicial, desconsiderando



a existência de outros laudos nos autos comprobatórios da incapacidade laborativa.

3. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, que o benefício previdenciário de auxílio doença é devido em razão de **incapacidade temporária**, enquanto permanecer a inabilidade do segurado para o exercício de suas atividades; já ao segurado considerado **incapaz** e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

4. No caso vertente, a autora foi submetida à avaliação de perícia judicial que, apesar de ter constatado a existência de Dor lombar baixa (M54.5), concluiu: **“Não foram encontradas nos exames de imagem e clínico, sinais de incapacidade laboral”**.

5. Apesar de a autora apresentar laudos médicos da rede privada de saúde, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem se orientado no sentido de que deve prevalecer, em princípio, a conclusão do perito do juízo (TRF/1ª Região, AC 0005863-72.2006.4.01.3811 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.641 de 22/11/2013). O laudo médico elaborado de forma clara e coerente por médico especialista na área da alegada enfermidade, sem qualquer prova de vício capaz de invalidá-lo, justifica a predominância da prova diante dos documentos unilateralmente produzidos pela parte.

6. Ademais, compulsando os autos verifica-se que inexistem qualquer outro documento capaz de comprovar a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência de forma contundente e capaz de ilidir a prova pericial do juízo.

7. Assim sendo, ante a ausência de comprovação da incapacidade da autora, não há como conceder-lhe os benefícios pleiteados.

8. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido.

9. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

10. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC). **(por unanimidade - Data do julgamento 30/01/2018)**

**PROCESSO Nº 0032530-18.2016.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ FEDERAL JAIME TRAVASSOS**  
**SARINHO**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO JUDICIAL SATISFATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença de **improcedência** do pedido de restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da falta do requisito da incapacidade laboral.

2. A recorrente sustenta que a sentença baseou-se apenas no laudo do perito judicial, desconsiderando a existência de outros documentos médicos nos autos comprobatórios da incapacidade laborativa.

3. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, que o benefício previdenciário de auxílio doença é devido em razão de **incapacidade temporária**, enquanto permanecer a inabilidade do segurado para o exercício de suas atividades; já ao segurado considerado **incapaz** e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

4. **No caso** vertente, a autora foi submetida à avaliação de perícia judicial que, apesar de ter constatado o diagnóstico de Neoplasia Maligna da Mama – CID10: C50 – com DID em 16/03/2013, concluiu pela ausência de incapacidade, tendo em vista que a pericianda realizou incisão mastectomia total com reconstrução e fez os acompanhamentos necessários.

5. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem se orientado no sentido de que deve prevalecer, em princípio, a conclusão do perito do juízo (TRF/1ª Região, AC 0005863-72.2006.4.01.3811 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.641 de 22/11/2013). O laudo médico elaborado de forma clara e coerente, sem qualquer prova de vício capaz de invalidá-lo, justifica a predominância da prova diante dos documentos unilateralmente produzidos pela parte. Ademais, em consulta ao CNIS verifico que a autora mantém contribuições ao INSS através de vínculos empregatícios em duas empresas desde 2007, de forma a corroborar a conclusão do laudo pericial. Nessa esteira, a sentença pontuou de forma escoreta:

*No tocante ao requisito da incapacidade, a autora submeteu-se a perícia judicial, por médico especialista em mastologia e cirurgia oncológica, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, tendo assim concluído: “capaz para realizar atividades intelectuais e administrativas para as quais declarou ser habilitada” (pg. 07). Instada a se manifestar acerca do laudo, a parte autora nada requereu. Assim, tendo o laudo do perito judicial concluído claramente que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas funções declaradas (administradora), ela não faz jus aos benefícios pleiteados.*

6. Ausente qualquer prova contundente capaz de afastar a conclusão do laudo pericial, é de se concluir pelo descabimento da concessão dos benefícios requeridos, sem prejuízo da renovação do pedido, caso se altere a situação fática presente no momento do laudo.

7. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPD).

9. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. **(por unanimidade - Data do julgamento 30/01/2018)**

**PROCESSO Nº 0073632-54.2015.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL JAIME TRAVASSOS SARINHO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. REINGRESSO NO RGPS APÓS A DID. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA DII. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra a sentença de **improcedência** do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de perda da qualidade de segurada.

2. A recorrente sustenta que a sentença baseou-se apenas no laudo do perito judicial, desconsiderando a existência de outros laudos nos autos comprobatórios da incapacidade laborativa desde 2014, quando detinha qualidade de segurada.

3. A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, II, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

4. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período de 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91).

5. Verifica-se que a autora verteu contribuições ao INSS como **contribuinte empregada** nos períodos: 26/03/1980 a 01/05/1987. Voltou a contribuir na qualidade de **contribuinte facultativo** nos períodos de 06/2013 a 10/2013, assegurando a qualidade de segurada até 15/12/2014.

6. **No caso**, o laudo pericial diagnosticou a incapacidade definitiva, total e omniprofissional, pelo acometimento de Retocolite Ulcerativa crônica. Retroagiu a DID para 12/03/2013. Não indicou a DII. O requerimento do benefício junto ao INSS deu-se em 02/06/2015. Logo, na data do início da doença, a autora não mais detinha a qualidade de segurada.

Desse modo, não tem direito ao benefício, em face da perda da qualidade de segurada.

**7.** Sentença mantida. Recurso desprovido.

**8.** Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

**9.** Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. **(por unanimidade - Data do julgamento 30/01/2018)**

**Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais-DF (NUTUR/DF).**

**Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227**

**e-mail: trdf@trf1.jus.br**